SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179637 - PR (2026/0052004-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMANDA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA CONTELAS CORREA DE ALMEIDA - PR076114
		CRISTINA SILVA DE JESUS GASPARI - PR072959
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - PR031034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. PURGAÇÃO DA MORA COM PAGAMENTO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na ausência de descompasso com o Tema n. 1.132 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

3. A sentença julgou procedente o pedido, consolidou a posse e a propriedade em favor do credor e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12%, reafirmando a suficiência do envio da notificação ao endereço contratual, a inexistência de bis in idem e a exigência de pagamento integral para purgar a mora.

Documento eletrônico VDA60250942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4225ecc3-a563-4b92-ac00-b47ca502f3cd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão quanto à invalidade da entrega da notificação extrajudicial e aos honorários; (ii) saber se os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 foram violados porque a notificação não foi entregue no endereço correto e foi recebida por terceiro; (iii) saber se o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c os arts. 421 e 422 do CC, afasta a mora em razão de acordo extrajudicial e da boa-fé; e (iv) saber se o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969 foi violado pela ocorrência de bis in idem na cobrança de honorários contratuais e sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a validade da notificação, a distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais e a necessidade de pagamento integral para purgar a mora.

7. Quanto à constituição em mora, aplica-se a tese do Tema n. 1.132 do STJ: basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova de recebimento; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Sobre a purgação da mora, prevalece o entendimento do Tema n. 722 do STJ: exige-se o pagamento da integralidade da dívida, com parcelas vencidas e vincendas; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. Em relação ao alegado *bis in idem*, a distinção entre honorários contratuais (cobrança extrajudicial) e honorários de sucumbência (fixação judicial) afasta a duplicidade; a revisão da cláusula contratual e do conjunto probatório encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde do litígio. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.132 quanto à suficiência do envio da notificação ao endereço contratual para comprovação da mora. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica o Tema n. 722 no sentido de que a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida. 4. As Súmulas n. 5 e 7 STJ obstam a revisão da conclusão que distingue honorários contratuais de honorários de sucumbência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 85, §§ 11, 2º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, §§ 1º, 2º, 3º, § 1º; CC, arts. 421, 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 2.255.207/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.246.508/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Documento eletrônico VDA60250942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4225ecc3-a563-4b92-ac00-b47ca502f3cd

Quarta Turma, julgado em 7/4/2026; STJ, REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 27/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.805.548/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.201/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, Súmulas n. 83, 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4225ecc3-a563-4b92-ac00-b47ca502f3cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179637 - PR (2026/0052004-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMANDA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA CONTELAS CORREA DE ALMEIDA - PR076114
		CRISTINA SILVA DE JESUS GASPARI - PR072959
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - PR031034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. PURGAÇÃO DA MORA COM PAGAMENTO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na ausência de descompasso com o Tema n. 1.132 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

3. A sentença julgou procedente o pedido, consolidou a posse e a propriedade em favor do credor e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12%, reafirmando a suficiência do envio da notificação ao endereço contratual, a inexistência de bis in idem e a exigência de pagamento integral para purgar a mora.

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão quanto à invalidade da entrega da notificação extrajudicial e aos honorários; (ii) saber se os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 foram violados porque a notificação não foi entregue no endereço correto e foi recebida por terceiro; (iii) saber se o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c os arts. 421 e 422 do CC, afasta a mora em razão de acordo extrajudicial e da boa-fé; e (iv) saber se o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969 foi violado pela ocorrência de bis in idem na cobrança de honorários contratuais e sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a validade da notificação, a distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais e a necessidade de pagamento integral para purgar a mora.

7. Quanto à constituição em mora, aplica-se a tese do Tema n. 1.132 do STJ: basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova de recebimento; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Sobre a purgação da mora, prevalece o entendimento do Tema n. 722 do STJ: exige-se o pagamento da integralidade da dívida, com parcelas vencidas e vincendas; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. Em relação ao alegado *bis in idem*, a distinção entre honorários contratuais (cobrança extrajudicial) e honorários de sucumbência (fixação judicial) afasta a duplicidade; a revisão da cláusula contratual e do conjunto probatório encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde do litígio. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.132 quanto à suficiência do envio da notificação ao endereço contratual para comprovação da mora. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica o Tema n. 722 no sentido de que a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida. 4. As Súmulas n. 5 e 7 STJ obstam a revisão da conclusão que distingue honorários contratuais de honorários de sucumbência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 85, §§ 11, 2º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, §§ 1º, 2º, 3º, § 1º; CC, arts. 421, 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 2.255.207/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.246.508/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

Quarta Turma, julgado em 7/4/2026; STJ, REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 27/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.805.548/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.201/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, Súmulas n. 83, 5, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMANDA SAMPAIO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de registrar que não houve demonstração de descompasso com o Tema n. 1.132 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fls. 822-823):

> **Ementa.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SUFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO CONTRATO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PARA PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor.
>
> **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) legalidade na constituição em mora, por notificação recebida por terceiro; (ii) configuração de bis in idem por condenação duplicada em honorários; (iii) acordo extrajudicial que afastaria a mora.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e a Súmula 72 do STJ, a mora se configura com o simples envio da notificação ao endereço do devedor

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

indicado no contrato, prescindindo da assinatura do próprio destinatário, conforme decidido pelo STJ no Tema 1.132 de Recursos Repetitivos (REsp 1.951.888/RS e Resp 1.951.662/RS).

4. Quanto ao alegado bis in idem , entende-se que a previsão contratual de honorários em caso de inadimplemento se refere à fase extrajudicial, enquanto os honorários sucumbenciais foram arbitrados judicialmente com base no art. 85 do CPC, afastando-se a duplicidade punitiva.

5. O suposto acordo extrajudicial mencionado pela apelante, sem provas de quitação integral e tempestiva do subsídio, não descaracteriza a mora, que apenas se purga com o pagamento integral das parcelas vencidas e vencidas, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo a sentença que consolidou a posse do bem ao credor. _____ Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º; art. 3º, §§ 1º e 2º; Código de Processo Civil, art. 85, § 16; art. 487.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.951.888/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 08/09 /2023; STJ, REsp 1.951.662/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 08/09/2023; STJ, Tema 722.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 901-915).

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao não analisar a invalidade da entrega da notificação extrajudicial e ao não enfrentar todas as teses, apesar dos embargos de declaração;

b) 2º, §§ 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, já que a notificação não foi entregue no endereço correto e foi recebida por terceiro sem vínculo com o local, o que teria impedido a constituição em mora;

c) 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969 c/c 421 e 422 do Código Civil, pois o credor teria aceitado pagamento de parcelas por acordo extrajudicial, afastando a mora pela boa-fé e pela função social do contrato;

d) 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, porquanto teria havido *bis in idem* ao incluir honorários contratuais na planilha de purga e também fixar honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da constituição em mora e, em razão de acordo extrajudicial, seja ela afastada, seja reconhecido o *bis in idem* na cobrança de honorários; e seja julgada improcedente a ação de busca e apreensão.

Contrarrazões às fls. 940-948.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, em que a parte autora pleiteou a apreensão do bem, a consolidação da propriedade e da posse plena, além do pagamento de custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 43.356,18.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidando a posse e a propriedade em favor do credor, e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%, reafirmando a suficiência do envio da notificação ao endereço contratual, a inexistência de *bis in idem* e a exigência de pagamento integral para a purgação da mora.

I - Art. 1.022 do CPC

A parte alega omissão quanto à invalidade da entrega da notificação e aos honorários.

O Tribunal estadual examinou expressamente a validade da notificação ao endereço contratual, a distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais, e a necessidade de pagamento integral para purgar a mora, rejeitando os embargos.

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

Confira-se trecho do acórdão proferido no julgamento da apelação (fl. 826):

> Diferentemente do que alega a apelante, e como bem demonstrado na sentença proferida pelo Juízo de origem, no caso em apreço, houve a regular constituição em mora da parte devedora, uma vez que, a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço informado no contrato, e sobreveio a comprovação de recebimento, ainda que a assinatura seja de terceiro.
>
> [...]
>
> Deste modo, dado que a instituição financeira, ora apelada, comprovou o envio da notificação extrajudicial ao mesmo endereço que o constante do contrato, conclui-se que estão preenchidos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 911/1969, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> No tocante a alegação de suposta dupla condenação ao pagamento de honorários advocatícios, igualmente não merece guarida o argumento da apelante, tendo em vista que no cálculo da dívida (), mov. 1.13 a importância indicativa dos honorários refere-se à , :verba estipulada na cláusula 3.1.1 do contrato apresentado com a inicial in verbis
>
> [...]
>
> Portanto, é evidente que não houve dupla condenação em razão do mesmo fato como aduz a apelante, pois, de um lado, existem os honorários previstos no instrumento contratual em caso de inadimplemento, e, de outro, figuram os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados pelo juízo com fundamento na legislação processual aplicável.
>
> Outrossim, é consolidado o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas.
>
> No caso em apreço, o Juiz Singular elucidou que o depósito promovido pela ré, no intuito de purgar a mora, além de não ter sido efetuado diretamente ao credor, abrangeu parcialmente o valor da dívida, e não sua totalidade.
>
> Desse modo, inquestionável que o pagamento não teve o condão de descaracterizar a mora da ré.
>
> Além disso, oportuno mencionar que no contrato formalizado entre as partes constou expressamente previsão sobre o vencimento antecipado da dívida (prestações vencidas e vincendas) em caso de inadimplemento.

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois as questões suscitadas foram expressamente enfrentadas pela Corte estadual, que: i) reconheceu a regular constituição em mora ao constatar o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, em consonância com o Decreto-Lei n. 911/1969 e com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.132; e ii)

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

distinguiu os honorários de cobrança extrajudicial, previstos contratualmente, dos honorários de sucumbência arbitrados judicialmente, afastando a alegada duplicidade.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969

No recurso especial, a recorrente afirma que a notificação não foi entregue no endereço correto e foi recebida por terceiro sem relação com o local, o que invalidaria a constituição em mora.

O acórdão recorrido concluiu que é suficiente o envio ao endereço contratual, inclusive se recebida por terceiro, em consonância com o Tema 1.132 do STJ, e que houve comprovação do envio.

Constata-se que o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a comprovação da mora se perfectibiliza com o simples envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensada a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário, seja por terceiros.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.
>
> 1. Ação de busca e apreensão.
>
> 2**. Conforme entendimento firmado em repetitivo (Tema 1132/STJ), o envio da notificação para o endereço do devedor já é suficiente para comprovar a mora, sendo irrelevante a prova do seu recebimento, mesmo que a**

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.255.207/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. **Para a constituição em mora na alienação fiduciária, basta o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova de recebimento, à luz do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e do Tema n. 1.132 do STJ.** 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração possuem propósito de prequestionamento".

[...] (REsp n. 2.246.508/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), p**ara a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 421 e 422 do CC

Alega a recorrente que houve acordo extrajudicial e recebimento de parcelas, o que afastaria a mora pela boa-fé e pela função social do contrato.

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

O acórdão recorrido assentou que a purgação da mora exige pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas e que depósitos parciais não descaracterizam a mora, sendo inviável aplicar adimplemento substancial em contratos com alienação fiduciária.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. DÉBITO. INTEGRALIDADE. PAGAMENTO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> **2. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas.**
>
> 3. Na hipótese, rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.805.548/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021, destaquei.)

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. TEMA 722 DO STJ.
>
> A Segunda Seção do STJ fixou a seguinte tese ao julgar o Tema 722/STJ: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, **compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"**. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 27/5/2014).
>
> Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.201/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

Portanto, nesse ponto, também incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

A recorrente sustenta *bis in idem* pela inclusão de honorários contratuais na planilha de purga e também honorários sucumbenciais.

O acórdão recorrido diferenciou os honorários de cobrança extrajudicial, previstos contratualmente, dos honorários de sucumbência arbitrados judicialmente, afastando a duplicidade..

A controvérsia envolve interpretação de cláusula contratual quanto à previsão de honorários e cotejo de peças, o que encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, além de, no ponto, demandar reexame de provas, incidindo também a Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: 3d9c800b-a010-4a3c-b6e7-ba5897bcda09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.179.637 / PR

Número Registro: 2026/0052004-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061223920228160001 00399606520258160001 61223920228160001 399606520258160001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMANDA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CAROLINA CONTELAS CORREA DE ALMEIDA - PR076114 CRISTINA SILVA DE JESUS GASPARI - PR072959
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS TEMPUS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - PR031034
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:24
Código de Controle do Documento: 3dd78b82-a35b-43d3-9350-171449db4724